



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LEONARDO VITOR SOARES BARBOSA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE**

**GUARABIRA-PB
2022**

LEONARDO VITOR SOARES BARBOSA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Kilma Máisa de Lima Gondim

**GUARABIRA-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B238r Barbosa, Leonardo Vitor Soares.
Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público pela prática de atos lesivos ao meio ambiente [manuscrito] / Leonardo Vitor Soares Barbosa. - 2022.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Kilma Máisa de Lima Gondim , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Pessoa jurídica de direito público. 2. Responsabilidade penal. 3. Sujeito ativo de crime. I. Título

21. ed. CDD 345

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE

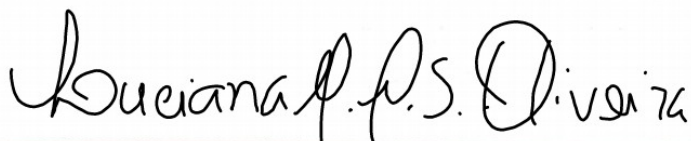
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/04/2022.

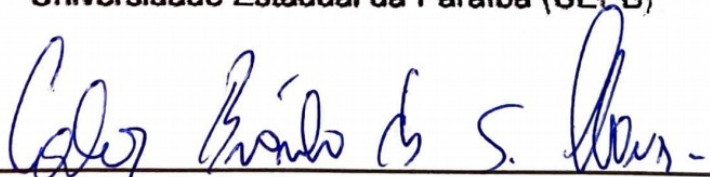
BANCA EXAMINADORA

Realizado em: 01/04/2022 por:
KELLY MANSO DE LIMA
GONDIM DESSA LIMA
03/04/2022 10:54:53

Profa. Me. Kelly Manso de Lima Gondim (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Carlos Braulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao meu amor e par,
Talitha.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	IMPORTÂNCIA DA PESSOA JURÍDICA NOS TEMPOS ATUAIS	6
3	NATUREZA JURÍDICA E TEORIAS	7
4	ENQUADRAMENTO LEGAL	8
5	SUJEITO ATIVO DO CRIME PARA DOCTRINA.....	9
6	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA	11
7	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DIREITO COMPARADO	13
8	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	14
9	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	19

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE

CRIMINAL LIABILITY OF PUBLIC ENTITIES FOR PRACTICING ACTS HARMFUL TO THE ENVIRONMENT

Leonardo Vitor Soares Barbosa*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público pela prática de atos lesivos ao meio ambiente. Para tanto foi realizada uma abordagem qualitativa da temática, de forma a examinar tanto livros doutrinários e periódicos como também informações contidas na legislação e na jurisprudência, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, apesar da divergência da doutrina, este trabalho entendeu que a legislação pátria permite a responsabilização penal da pessoa jurídica e não faz qualquer distinção entre as de direito público e as de direito privado. Até o presente momento, a jurisprudência não se posicionou especificamente em relação a imputação penal da pessoa jurídica de direito público, embora tenha sido favorável à tal imputação às organizações privadas. Ante o exposto, conclui-se que é possível que a pessoa jurídica de direito público seja responsabilizada penalmente, haja vista que atende os critérios legais trazidos pelo legislador brasileiro para que ela possa figurar como sujeito ativo de crimes.

Palavras-chave: Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade penal. Sujeito ativo de crime.

ABSTRACT

The present essay aims to investigate the possibility of hold public entities criminally responsible for environmental crimes. In order to do so, the qualitative approach is used to address the topic, in order to examine both doctrinal books and periodicals as well as information contained in legislation and jurisprudence, using the technique of bibliographic and documentary research. Thus, despite the divergence of doctrine, this essay argues that the national legislation allows the criminal liability of the legal entities and does not make any distinction between those of public law and those of private law. Therefore, the jurisprudence has not positioned itself specifically about the criminal imputation of public entites, although it has been favorable to such imputation to private organizations. Taking into account the arguments presented, it is concluded that it is possible for the legal entity of public law to be held criminally responsible, given that it meets the legal criteria brought by the Brazilian legislator; therefore public entites can appear as active subjects of crimes.

Keywords: Public entities. Criminal liability. Active subject of crimes.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus III. E-mail: leonardovs.barbosa@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, investigando a matéria à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, além de fazer análise de direito comparado.

Observa-se que, mais do que em qualquer outro momento da história, as pessoas jurídicas desempenham um papel importante na atual sociedade, tanto na vida das pessoas como no ambiente em que se inserem. Diante do protagonismo dessas organizações, é importante entender e delimitar até onde elas podem ser responsabilizadas, especialmente na esfera penal.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo examinar a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público – União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público – ser responsabilizadas penalmente, vale dizer, se esses entes e entidades podem ser sujeito ativo de crimes.

Percebe-se que a divergência doutrinária a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica gira em torno da interpretação do art. 225, §3º, da Constituição Federal. Tratando-se especificamente da pessoa jurídica de direito público, a doutrina brasileira questiona também se ela pode cumprir os requisitos do art. 3º da Lei nº 9.605/98 para ser considerada sujeito ativo de crime. Dessa forma, surge a seguinte problemática: o sistema jurídico-penal brasileiro admite a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público)?

Como visto acima, o presente trabalho limita-se a responder a questão-problema no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o que não impossibilita uma análise de direito comparado, haja vista que sistema jurídico-penal brasileiro é influenciado – e também influencia – por ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Para tanto, foi realizada abordagem qualitativa da temática, de forma a examinar tanto livros doutrinário e periódicos como também informações contidas na legislação – nacional e internacional – e nos julgados dos tribunais superiores, de modo que foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 IMPORTÂNCIA DA PESSOA JURÍDICA NOS TEMPOS ATUAIS

É possível observar, na sociedade atual, o crescente impacto das organizações na vida dos indivíduos. Hoje em dia, o nascimento, crescimento, educação, trabalho, entretenimento e até mesmo a morte ocorrem dentro de organizações (CHIAVENATO, 2003). Essas organizações são, quase sempre, pessoas jurídicas, e seus impactos não se restringem apenas à vida dos indivíduos.

Harari (2019, p.38), ao analisar o impacto das pessoas jurídicas, desenvolve o seguinte raciocínio: coisas como rios, animais e árvores fazem parte da realidade objetiva, pois não dependem da subjetividade do ser humano para existir. Já coisas como nação e pessoa jurídica são constructos sociais, frutos de uma realidade imaginada por vários sujeitos, ou seja, uma realidade intersubjetiva. Para o autor, na contemporaneidade, a realidade imaginada (intersubjetiva) vem se tornando cada vez mais forte, de forma que a estabilidade da realidade objetiva (rios, fauna, flora...) depende cada vez mais das “ações/atitudes” de entidades imaginadas, especialmente das pessoas jurídicas.

Com esse protagonismo que as pessoas jurídicas vêm assumindo na atual realidade é importante entender até onde elas podem ser responsabilizadas.

Tamanha é a importância da temática que, como destaca Luís Regis Prado (2021, p.700):

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui ainda hoje uma temática bastante controversa e que tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo.

Isso principalmente devido ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, o que a tem vinculado de modo decisivo ao fenômeno da denominada criminalidade econômica lato sensu (v.g., ordem econômica, relações de consumo, ambiente etc.).

Dessa forma, inicia-se, no próximo tópico, o detalhamento do assunto, a partir de discussões relativas à natureza jurídica e às principais teorias que visam explicar o fenômeno da pessoa jurídica no âmbito do ordenamento jurídico.

3 NATUREZA JURÍDICA E TEORIAS

Primeiramente, antes de se analisar a possibilidade de a pessoa jurídica ser enquadrada como sujeito ativo de um crime, se faz necessário explanar acerca de algumas teorias que tentam explicar a natureza jurídica destas entidades. Como ensina Masson (2019, p. 323), apesar de tais teorias guardarem relação com o Direito Civil, elas são de grande importância para se aferir também a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

No âmbito do direito, houve juristas que defenderam tanto a não existência como a existência da pessoa jurídica, o que fez nascer, respectivamente, teorias negativistas e teorias afirmativistas, sendo que estas últimas se mostraram vencedoras (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 231-232).

Dentro das teorias afirmativistas, várias são as correntes que procuram explicar a existência da pessoa jurídica, sendo as principais: a teoria da ficção, a teoria da realidade orgânica ou objetiva e a teoria da realidade técnica (TARTUCE, 2020, p. 142).

Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica seria uma abstração, ou seja, a pessoa jurídica seria uma ficção legal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 233; DINIZ, 2012, p. 265). Em resumo, teoria considera que a pessoa jurídica não possui existência real.

A teoria da realidade objetiva ou orgânica revela que existem organismos físicos, que são as pessoas naturais, e organismos sociais, que são as pessoas jurídicas (DINIZ, 2012, p. 265). Dessa forma a pessoa jurídica teria existência própria e real, assim como os indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 233).

Por fim, para a teoria da realidade técnica, apesar de a pessoa jurídica possuir uma existência real, sua personalidade é uma qualidade atribuída pelo direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 233-234). Mesmo em relação à pessoa física, a personalidade jurídica é atributo que lhe é concedido pela ordem jurídica estatal, de modo que não seria diferente no caso da pessoa jurídica (DINIZ, 2012, p.265). Dessa forma, esta teoria é a junção das ideias da teoria da ficção e da teoria da realidade objetiva/orgânica (TARTUCE, 2020, p. 142)

No atual ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que tange ao Código Civil, prevalece a teoria da realidade técnica, pois a concessão da personificação da pessoa jurídica ocorre através de uma construção técnico-jurídica,

de forma que é possível que ocorra a suspensão dos seus efeitos em determinado caso concreto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 234).

Ao analisar brevemente tais teorias, conclui-se que a responsabilização penal não seria possível se fossem adotadas teorias negativistas, pois elas negam a existência da pessoa jurídica. No que tange às teorias afirmativistas, também não seria possível falar em responsabilização penal se adotada a teoria da ficção jurídica. Sendo assim, tal responsabilização só seria compatível com as teorias da realidade objetiva ou orgânica e com a teoria da realidade técnica.

Como já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, ao menos no âmbito do Direito Civil, a teoria da realidade técnica. Dessa forma, é razoável pensar que tal entendimento pode ser adotado como argumento doutrinário a favor da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídica.

Feita a análise a partir panorama geral que envolve a importância, as teorias e a natureza jurídica da pessoa jurídica, fica assentada a primeira base para a discussão do presente artigo. Como anteriormente demonstrado, a pessoa jurídica pode ser entendida como fruto de técnica jurídica, que lhe confere personalidade distinta da dos indivíduos que a compõem.

Nos próximos tópicos, continua-se a investigar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, afunilando-se a questão especificamente para a pessoa jurídica de direito público. Para isso, é necessário entender o conceito de sujeito ativo de crime, para posteriormente avaliar a possibilidade de enquadramento de associações, fundações, sociedades, e demais entes e entidades em tal categoria.

4 ENQUADRAMENTO LEGAL

A divisão das pessoas jurídicas em privadas e públicas pode ser encontrada na legislação infraconstitucional. Nos termos do art. 40 do atual Código Civil (BRASIL, 2002, não paginado), as pessoas jurídicas podem ser de direito público (interno ou externo) e de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno correspondem à União, aos Estados e ao Distrito Federal e, se houver, aos territórios, às autarquias e associações públicas, além das demais entidades públicas criadas por lei, de acordo com o art. 41 da legislação supramencionada (BRASIL, 2002, não paginado).

Ademais, o art. 44 do mesmo Código preceitua que as pessoas jurídicas de direito privado são as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos.

Como será visto e explicado de forma pormenorizada mais adiante, a polêmica em torno da responsabilização penal da pessoa jurídica – pública e privada – gira em torno da interpretação do art. 225, §3º, da Constituição Federal. O referido dispositivo aduz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, não paginado).

A partir desse dispositivo, o legislador brasileiro trouxe, no art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, a seguinte previsão:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu

órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998, grifos nossos).

Identificado o enquadramento legal e onde se situa a problemática da discussão deste trabalho, passa-se a analisar doutrina, jurisprudência e direito comparado.

5 SUJEITO ATIVO DO CRIME PARA DOUTRINA

A pessoa que pratica o crime é o sujeito ativo. No que se refere à pessoa física, o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo capaz de discernimento e autodeterminação, desde que possua 18 (dezoito) anos completos (CUNHA, 2022, p. 223). Ainda é possível afirmar, conforme ensina Luís Regis Prado (2021, p. 199), que “sujeito ativo é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica nos delitos dolosos ou culposos”.

Via de regra, a doutrina ensina que animais e coisa não podem ser sujeitos ativos de crimes, apesar de que, em termos históricos, nem sempre foi assim. É possível observar diversos relatos históricos de crimes atribuídos a cavalos, porcos, veados, cachorros, entre outros (NUCCI, 2021, p. 279).

Atualmente, não se atribui mais a qualidade de sujeito ativo a animais ou coisas. Nesse sentido, Damásio Jesus e André Estefam (2021, p.197) afirmam que “são reminiscências as práticas de processos contra animais ou coisas por cometimento de supostas infrações”.

Após esses breves apontamentos, passaremos a investigar a possibilidade de classificar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime.

Na doutrina, existe debate intenso sobre se as pessoas jurídicas – além das pessoas físicas – podem ser enquadradas como sujeito ativo de crimes e, conseqüentemente, se elas podem ser responsabilizadas penalmente.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021, p.279) afirma que a questão da possibilidade de a pessoa jurídica ser autora de uma infração penal sempre foi objeto de grande debate na doutrina. É importante frisar que tal debate ocorre não somente no âmbito da doutrina nacional, mas também na doutrina penal mundial, tendo ganhado força devido à importância que as pessoas jurídicas vêm desempenhando na sociedade atual (PRADO, 2021, p. 700).

No que tange ao debate em tela, é possível encontrar duas correntes doutrinárias: i) uma defende a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica e, por conseguinte, entende que ela pode ser sujeito ativo de crime; e ii) a outra defende o oposto, isto é, que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente e, portanto, não pode ser sujeito ativo do delito.

A primeira corrente, adotada por Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 148), defende a impossibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de crimes. O doutrinador argumenta que tal impossibilidade se dá porque faltam dois atributos à pessoa jurídica, a saber: a capacidade “natural” de ação e a capacidade de culpabilidade.

Bitencourt (2021, p. 148), antes de comentar acerca do ordenamento jurídico brasileiro, faz crítica ao Código Penal Espanhol, que passou a prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O autor afirma que o legislador espanhol implantou a responsabilidade da pessoa jurídica, sob o fundamento de que, neste caso, a responsabilidade penal não se fundamenta na capacidade de ação da pessoa jurídica, mas sim na capacidade de ação da pessoa física, quando esta atua em nome

e em benefício daquela, nos crimes expressamente trazidos na legislação penal espanhola.

Na opinião do doutrinador supracitado (BITENCOURT, 2021, p. 148), o argumento do legislador espanhol não merece prosperar, pois:

[...] essa construção do legislador espanhol não passa de um grotesco simulacro de direito, porque de direito penal não se trata, na medida em que adota responsabilidade por fato de outrem [...] Trata-se, na verdade, de uma engenhosa construção ficcionista do legislador espanhol [...] negando toda a histórica evolução dogmática/garantista de um direito penal da culpabilidade, que não abre mão da responsabilidade penal subjetiva.

Dessa forma, Bitencourt (2021, p.149) afirma que a legislação espanhola passou a adotar uma presunção objetiva de responsabilidade penal, que se satisfaz com a mera realização do injusto típico como fundamento da pena. Nesse caso, a legislação em questão seria incompatível com a atual teoria tripartida do delito e com a dogmática penal clássica.

A dogmática jurídico-penal é a sistematização das formas de valoração e dos princípios que norteiam a aplicação e interpretação das normas penais. Essa sistematização possibilitou, por exemplo, a construção da teoria do delito. Sendo assim, destaca-se que a dogmática penal clássica possui uma evolução histórica no sentido de defender a responsabilização penal subjetiva, baseada no direito penal da culpabilidade, o que seria incompatível com a responsabilização penal da pessoa jurídica (BITENCOURT, 2021, p.52 e p. 149).

Em seguida, Bitencourt (2021, p. 149) trata do caso do ordenamento jurídico brasileiro. Para ele, a despeito de a redação do art. 225, §3º, da CF/88 não ser a mais perfeita, ela não autoriza a responsabilização penal da pessoa jurídica. Argumenta também que o art. 173, §5º, da CF/88 não confunde a responsabilidade das pessoas jurídicas com a de seus dirigentes, e preceitua que a responsabilização dela será por meio da aplicação de sanções compatíveis com a natureza do ente jurídico. Em tempo, lembra ainda que o art. 5º, XLV, da CF/88 traz o princípio da responsabilidade penal pessoal.

Ainda dentro desta primeira vertente, Damásio de Jesus e Estefam (2021, p. 197) são categóricos ao afirmar que apenas o ser humano possui a capacidade de cometer crimes.

Por seu turno, a segunda corrente defende a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente, sendo que ela se subdivide em duas subcorrentes.

A primeira subcorrente afirma que, apesar de apenas a pessoa física poder cometer crimes, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, desde que haja uma relação objetiva entre o autor do fato típico e ilícito e a empresa. Por exemplo, quando o crime for cometido pelo representante legal de uma entidade em benefício dela, poderá haver a responsabilização da pessoa jurídica. Nesse caso, a responsabilização penal da pessoa física é subjetiva, e a da pessoa jurídica é objetiva, ocorrendo nos casos expressamente previstos no ordenamento jurídico (CUNHA, 2022, p. 224).

A segunda subcorrente defende que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem praticar crimes, de forma que, além da responsabilidade administrativa e civil, é possível atribuir a ambas a responsabilidade penal (CUNHA, 2022, p. 225).

Entre os defensores dessa subcorrente, pode-se destacar Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 281). Para o autor, o ordenamento jurídico brasileiro admite que a pessoa jurídica possa responder sozinha por crimes ambientais, nos termos do art. 3º

da Lei 9.605/98. Em outras palavras, a pessoa jurídica pode figurar como sujeito ativo de um crime, independentemente da identificação da pessoa física responsável pela conduta.

Nucci defende que a responsabilização penal da pessoa jurídica não viola o princípio da responsabilidade pessoal estampado no art. 5º, XLV, da CF/88. Isso porque a sanção penal recai sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio. Dizer que a sanção penal aplicada à pessoa jurídica afeta os seus sócios é o mesmo que dizer que a sanção penal aplicada à pessoa física afeta seus familiares ou pessoas próximas. Dessa forma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não está relacionada com a responsabilidade individual e subjetiva, mas sim com uma responsabilidade social (NUCCI, 2021, p. 280-281).

É importante destacar que a opção por uma das correntes (ou subcorrentes) acima expostas possui consequências práticas, e não meramente teóricas. Por exemplo, quando a pessoa física atua sob a incidência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, as consequências serão distintas a partir da teoria adotada: i) se utilizada a teoria da necessidade de responsabilização conjunta, a responsabilidade da pessoa jurídica desaparece, juntamente com a responsabilidade da pessoa física; ii) por outro lado, se adotada a teoria em que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilidade da pessoa física, a pessoa jurídica continuará a ser responsabilizada, sendo livrada apenas a pessoa física (CUNHA, 2022, p. 226).

Ademais, Nucci (2021, p. 281) argumenta que é possível que o legislador brasileiro possa prever outras figuras típicas para pessoas jurídicas além das previstas da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Por exemplo, com base no art. 173, § 5º, da CF/88, o legislador pode prever crimes contra a ordem econômica e financeira, passíveis de serem cometidos por pessoas jurídicas.

Ante o exposto neste tópico, é possível observar que não existe consenso na doutrina no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica. Há correntes a favor e contra a possibilidade de responsabilização penal dela. Para continuar a investigação sobre tal possibilidade, será feita uma breve análise da jurisprudência.

6 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA

Em análise à jurisprudência dos tribunais superiores, constata-se que é pacífico o entendimento favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica. A discussão que ainda subsistiu entre os anos de 2013 e 2015 era se, para tal responsabilização, seria adotada a teoria da dupla imputação, ou seja, se a responsabilização penal da pessoa jurídica dependia da responsabilização concomitante da pessoa física (CAVALCANTE, 2015, não paginado).

Por algum tempo, a jurisprudência que prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da adoção da teoria da dupla imputação. Nesse sentido, para imputar à pessoa jurídica determinado crime (ambiental), era necessário a imputação conjunta da pessoa física. Nesse sentido:

É bem verdade que, num primeiro momento, a jurisprudência desta Corte adotou a teoria da dupla imputação necessária em crimes contra o meio ambiente, ao fundamento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica não poderia prescindir da imputação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em seu benefício). Isso porque somente à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) (BRASIL, 2015, p. 6).

No entanto, em 2013, sobreveio, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 548.181-PR. Nesse precedente, o STF modificou o paradigma jurisprudencial a respeito do assunto, conforme a ementa a seguir exposta:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação [...]. (BRASIL, 2013, p. 1).

No julgamento supracitado, observa-se que o STF abandonou a teoria da dupla imputação. Dessa forma, o Supremo permitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização – ou até mesmo da identificação – individual e concreta da pessoa física que agiu em seu nome (BRASIL, 2013, p. 1-2).

No julgamento em questão, a relatora, Ministra Rosa Weber, reforça que o cerne da problemática reside da interpretação do art. 225, §3º, da CF e dos arts. 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais). Conforme a Ministra argumentou:

A quaestio juris, assim, restringe-se a saber se a interpretação do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 leva à impossibilidade de a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo de ação penal, ou se, ao contrário, não se impõe a necessária dupla imputação (BRASIL, 2013, p. 12).

Para a relatora, o dispositivo constitucional supramencionado é um mandado expresso de criminalização (BRASIL, 2013, p. 47). Para tanto, ela se fundamenta na seguinte lição de Luís Regis Prado (2019, p. 22):

Essa inovação vem gizada no § 3.º do art. 225 como uma determinação particular, em que se prevê explicitamente a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao citado bem.

Ainda em seu voto, a Ministra relatora não nega a problemática da compatibilização da responsabilização penal da pessoa jurídica com a dogmática clássica do Direito Penal. No entanto, destaca que tal responsabilização foi uma opção do legislador, de forma que “ao legislador é conferido amplo espaço de configuração, o qual não é necessariamente coincidente com o espaço pretendido pela dogmática penal” (BRASIL, 2013, p. 48).

Ressalta-se que o julgamento do recurso não foi unânime, de modo que nem todos os ministros acompanharam o entendimento da relatora. O Ministro Luís Fux, voto vencido, argumenta que a redação do art. 225, §3º, da CF/88 não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, citando em seu voto alguns doutrinadores que corroboram essa ideia (BRASIL, 2013, p. 63).

Importante destacar que, no RE nº 548.181-PR, a discussão girava em torno da possibilidade de responsabilização penal da Petrobrás (BRASIL 2013, p.1-2), uma

sociedade de economia mista e, portanto, classificada como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 40 do Código Civil (BRASIL, 2002, não paginado).

Após o julgamento do recurso extraordinário ora discutido (RE n.º 548.181-PR), o STJ também abandonou a teoria da dupla imputação no caso de crimes ambientais, conforme se extrai do trecho do Recurso em Mandado de Segurança n.º 39.173-BA, julgado em 2015: “Diante da interpretação da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte modificou sua orientação prévia para alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2015, p. 1).

Dessa forma, conclui-se que, atualmente, no âmbito dos tribunais superiores, é pacífico o entendimento de que: i) a pessoa jurídica (ao menos a de direito privado) pode ser sujeito ativo de crimes ambientais; e ii) a pessoa jurídica pode figurar sozinha no polo ativo da ação penal.

7 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DIREITO COMPARADO

A França, historicamente adotava o princípio *societas delinquere non potest*. No entanto, ela foi o primeiro país de tradição romano-germânica (*civil law*) a adotar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica (PRADO, 2021, p. 712). De acordo a legislação penal francesa, em seu artigo 121-2:

As pessoas morais, exceto o Estado, são criminalmente responsáveis, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7, pelas infrações cometidas, em seu nome, pelos seus órgãos ou representantes. [...]

A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas que sejam autores ou cúmplices dos mesmos atos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 121.º-3¹. (FRANÇA, 1994, não paginado, tradução nossa).

Dessa forma, fica claro a possibilidade de imputação penal às “pessoas morais”, de forma que o legislador francês excetuou dessa regra apenas o próprio Estado.

Na exposição de motivos, o Código Penal Francês justifica essa medida com dois argumentos. O primeiro seria evitar a “presunção de responsabilidade penal” dos dirigentes por infrações das quais não sabem ou ignoram. O segundo seria que as pessoas jurídicas dispõem de meio concretos e poderosos para colocar gravemente em risco a saúde pública, o meio ambiente e a ordem econômica e social (PRADO, 2021, p.713).

Em outra perspectiva, analisa-se a temática em questão à luz do ordenamento jurídico inglês e norte-americano, países de tradição da *common law*. Nesses países, há tempos previa-se a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois predomina o princípio *societas delinquere potest* – princípio inverso ao *societas delinquere non potest*, adotado nos países de tradição *civil law* (PRADO, 2021, p. 710).

No contexto da *common law*, para se imputar a prática de uma infração penal, bem como o elemento subjetivo – dolo ou culpa –, à pessoa jurídica, é indispensável a ação ou omissão de um ser humano e, para tanto, utiliza-se a teoria da identificação.

¹ Texto original: *Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants [...]*

La responsabilité pénale des personnes morales n'exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits, sous réserve des dispositions du quatrième alinéa de l'article 121-3.

Essa teoria surgiu dentro da jurisprudência civil, acabou por ser empregada na esfera penal e permitiu que a culpa de certas pessoas físicas pudesse ser atribuída às pessoas jurídicas (PRADO, 2021, p. 711).

Em relação à legislação norte-americana, Luís Regis Prado destaca que:

Os termos dos arts. 402 e 403 do Projeto de Código Penal Federal dos Estados Unidos da América dispõem: “Art. 402. 1. Definição da responsabilidade. Uma sociedade anônima (corporation) pode ser penalmente condenada por: a) qualquer delito praticado na realização dos negócios, sobre a base de uma conduta executada, autorizada, estimulada, ordenada, ratificada ou imprudentemente tolerada, em transgressão a um dever de manter uma supervisão efetiva sobre as atividades de uma das pessoas que em seguida são enumeradas, ou um acordo de mais de uma delas”. “Art. 403. Outras sociedades ou associações. Uma sociedade ou associação pode ser penalmente condenada nas circunstâncias exigidas pelo art. 402, em relação às sociedades anônimas” (PRADO, 2021, p.711).

Ainda na realidade norte-americana, o Código Penal do Alabama, ao definir “pessoa” em sua seção 13-A-1-2, destaca que o termo pode ser entendido como: “Um ser humano e, quando apropriado, uma corporação pública ou privada, uma associação sem personalidade jurídica, uma parceria, um governo ou um órgão governamental²” (ALAMABA, 1975, não paginado, tradução nossa).

Atualmente, diversos países adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como destaca Nucci (2021, p. 282):

Adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica atualmente, além do Brasil: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Cuba, México, China, Japão, Holanda, Portugal, Escócia, França, Áustria, Noruega, Finlândia, Irlanda, Islândia, Eslovênia e Dinamarca.

Pelo exposto neste item, resta evidenciado que a previsão de responsabilização penal da pessoa jurídica aparenta ser uma tendência na legislação de diversos países, tanto de tradição *common law* quanto de tradição *civil law*.

8 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Até este ponto, o presente trabalho trouxe argumentos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma geral. No entanto, como visto no tópico 4, o art. 40 do Código Civil ensina que as pessoas jurídicas podem ser de direito público ou de direito privado (BRASIL, 2002, não paginado).

Em relação às pessoas jurídicas de direito privado, apesar das críticas da doutrina (expostas no tópico 5), tanto a legislação – constitucional e infraconstitucional – como a jurisprudência dos tribunais superiores acolhem a possibilidade de imputar-lhes crimes, inclusive quando não for possível identificar a pessoa física responsável pela conduta (como demonstrado no tópico 6). Subsiste, no entanto, dúvida a respeito da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público).

² Texto original: *Person. A human being, and where appropriate, a public or private corporation, an unincorporated association, a partnership, a government, or a governmental instrumentality.*

Com efeito, a doutrina diverge acerca de a interpretação do art. 225, §3º, da CF abranger ou não a pessoa jurídica de direito público. Uma corrente defende que, como o legislador constitucional não trouxe qualquer exceção, as pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas penalmente. De outro modo, uma segunda corrente defende que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser penalmente responsabilizadas, apesar de o dispositivo supramencionado não excetuar explicitamente os entes e entidades públicas (CUNHA, 2022, p. 228).

No âmbito infraconstitucional, os artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) também não excetuaram as pessoas jurídicas, assim como não o fez a Constituição Federal (CUNHA, 2022, p. 228).

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é de tradição romano-germânica (*civil law*), de forma que, em regra, vigora o primado da lei escrita (PRADO, 2021, p. 215). Sabe-se também que o primeiro país de tradição romano-germânica que adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi a França (PRADO, 2021, p. 712). O Código Penal francês, em seu art. 121-2, afirma de forma expressa que o Estado não pode ser responsabilizado penalmente: “As pessoas morais, com exclusão do Estado, são criminalmente responsáveis, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7, pelas infrações cometidas, em seu nome, pelos seus órgãos ou representantes³” (FRANÇA, 1994, não paginado, tradução nossa).

Ressalta-se que o legislador brasileiro, em duas oportunidades (na Constituição e na Lei 9.605/98), poderia ter feito a mesma ressalva que o legislador francês, mas não o fez.

Importante destacar que a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público é possível em determinados ordenamentos jurídicos. Como demonstrado no tópico 7, nos Estados Unidos da América, alguns Estados, como o Estado do Alabama, permitem que não só corporações privadas possam ser sujeito ativo de crimes, como também corporações públicas, governos e órgãos governamentais e até associações sem personalidade jurídica (ALABAMA, 1975, não paginado).

Em relação à jurisprudência nacional, não existe julgado, nos tribunais superiores, que aborde especificamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. O Recurso Extraordinário nº 548181-PR, tratou da responsabilização penal da Petrobrás, que é uma sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado (BRASIL, 2002, não paginado), conforme explicitado no tópico 6 deste trabalho. No julgamento do recurso supramencionado, sequer em *obiter dictum*, os Ministros suscitaram discussão que envolvesse as pessoas jurídicas de direito público.

Na legislação infraconstitucional, o art. 3º da Lei 9.605/98 trouxe dois requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica: i) a infração deve ser cometida pelo representante legal ou contratual, ou órgão colegiado da pessoa jurídica; ii) a infração deve ser cometida no interesse ou em benefício da entidade (BRASIL, 1998, não paginado).

Com base nesses requisitos, parte da doutrina sustenta que a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público estaria inviabilizada, pois essas entidades não poderiam ser enquadradas no requisito “ii” (cometimento do crime no interesse ou em benefício da entidade). Para os defensores desse argumento, a função do Estado é assegurar o bem comum, e seu interesse é o

³ Texto original: Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants

interesse público. Sendo assim, o cometimento de crime por agente público nunca seria no interesse ou em benefício do Estado, pois a conduta criminosa seria um desvio de finalidade do dirigente (NUCCI, 2021, p. 228).

É fato que o interesse do Estado é o interesse público, porém, Di Pietro (2021, p. 106) reconhece que o conceito de interesse público é um conceito jurídico indeterminado. Para Humberto Ávila (1999, p. 13), esse conceito carece de critério objetivos, pois pode ser atribuído a diferentes normas e conteúdos, além de que sua determinação semântica está sujeita a contínuo processo diacrônico de compreensão, influenciado pelas circunstâncias sociais de cada momento histórico.

Em síntese, o conceito de interesse público é indeterminado e pode ser atribuído a diferentes normas e conteúdos. Dessa forma, é possível conceber um cenário em que o dirigente de um ente ou entidade pública poderá agir no interesse ou em benefício dela, e que sua conduta caracterizará crime tipificado na Lei n.º 9.605/98, de forma a permitir também a responsabilização penal da pessoa jurídica. Por exemplo, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 descreve a seguinte infração ambiental, que admite a modalidade culposa:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.
(BRASIL, 1998, não paginado)

Nessa perspectiva, imagine que determinada Prefeitura queira construir uma escola pública, e o agente público competente por autorizar e executar a construção da obra, negligentemente, não confira que a área a ser utilizada é floresta de preservação permanente. A escola é construída e danifica-se a floresta. Neste exemplo, o agente da Prefeitura, ao praticar o núcleo do tipo descrito no art. 38 da Lei n.º 9.605/98, agiu no interesse do Município: interesse público de promover a educação pública. Desta forma, cumpre-se todos os requisitos do art. 3º da Lei 9.605/98, o que permite a imputação de crime ambiental ao Município: i) a infração foi cometida por órgão da Prefeitura; e ii) no interesse e em benefício do ente público.

Indo além, pode-se conjugar o exemplo acima com o entendimento estabelecido no Recurso Extraordinário n.º 548.181-PR, que abandonou a teoria da dupla imputação (exposto no tópico 6). Ao se adotar tal raciocínio, não há óbice, a priori, em conceber que a pessoa jurídica de direito público figure sozinha no polo passivo de ação penal, independentemente da pessoa física que agiu em seu nome. Neste caso, mesmo que a pessoa física tenha agido acobertada por uma excludente de culpabilidade – a exemplo da obediência hierárquica, constante no art. 22 do Código Penal⁴ (BRASIL 1940, não paginado) –, ainda assim seria possível a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, parte da doutrina defende a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. Essa corrente argumenta que, como o ordenamento jurídico (Constituição e Lei n.º 9.605/98) não impôs exceção em relação aos entes e entidades públicas, não cabe ao intérprete fazê-lo (CUNHA, 2022, p. 228).

⁴ Código Penal. Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Em relação à corrente supracitada, ressalta-se que nem todas as penas trazidas pela Lei nº 9.605/98 podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de direito público. Os arts. 21 a 23 da referida lei trazem as seguintes penas aplicáveis às pessoas jurídicas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

[...]

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998, não paginado).

Dentre as penas acima elencadas, são plenamente aplicáveis à pessoa jurídica de direito público a pena de multa e as penas de prestação de serviços à comunidade. Há óbice à aplicação das penas restritivas de direitos, especialmente quando se trata de entes da administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de forma que: i) o inciso III do art. 22 da Lei nº 9.605/98 é totalmente inaplicável; e ii) é inaplicável também a interdição temporária do estabelecimento ou atividades (CUNHA, 2022, p. 229). É possível conceber a possibilidade de interdição temporária de obras da pessoa jurídica de direito público, mesmo que de entes da administração direta, como no caso do exemplo mencionado anteriormente neste mesmo tópico (Prefeitura que constrói escola pública e danifica floresta considerada de preservação permanente).

Por fim, diante da análise da legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores – além de uma análise de direito comparado – acerca do tema abordado no presente trabalho, constitui-se arcabouço argumentativo suficiente para concluir que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, de modo que ela pode ser punida, inclusive de forma autônoma em relação à pessoa física que tenha atuado em seu nome.

9 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi discutida a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. Para tanto, foi realizada investigação baseada em legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

Inicialmente, versou-se acerca das teorias que explicam o fenômeno da pessoa jurídica, apontando que o ordenamento brasileiro adota a teoria da realidade técnica. Em seguida, apresentou-se as espécies de pessoas jurídicas existentes, conforme arts. 40 a 44 do Código Civil.

Ato contínuo, ingressou-se no assunto acerca dos atributos necessários para que alguém seja sujeito ativo de crime, expondo pontos de vistas doutrinários favoráveis e contrários à possibilidade de a pessoa jurídica praticar condutas típicas.

Após, passou-se à análise da jurisprudência brasileira, a partir da qual identificou-se que a posição dos tribunais superiores é favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, concluindo, ainda, que houve o abandono da teoria da dupla imputação, de modo que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização – ou até mesmo da identificação – individual e concreta da pessoa física que agiu em seu nome. No entanto, nos julgados existentes, os sujeitos do crime foram apenas pessoas jurídicas de direito privado.

Logo em sequência, utilizando-se da técnica de direito comparado, abordou-se como a França e o Estado do Alabama (ente federativo dos EUA) regulamentam a questão, inclusive no que toca à pessoa jurídica de direito público.

Por fim, afinou-se o debate para responder diretamente à problemática deste trabalho: o sistema jurídico-penal brasileiro admite a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público)?

A partir de todos os referenciais legais, doutrinários e jurisprudenciais tratados ao longo do artigo, chegou-se às seguintes conclusões: i) a pessoa jurídica (ao menos a de direito privado) pode ser sujeito ativo de crimes ambientais, conforme a legislação pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; ii) o ente moral pode figurar sozinho no polo passivo da ação penal, tendo havido o abandono da teoria da dupla imputação; e, finalmente iii) os entes e entidades públicos também podem ser responsabilizados penalmente, tendo em vista que: o art. 225, §3º, da CF/88 não excepcionou a pessoa jurídica pública da responsabilização penal; os agentes públicos podem cometer o crime no interesse ou em benefício da entidade pública, cumprindo os requisitos previstos no art. 3º da Lei 9.605/98; e há sanções previstas na Lei n.º 9.605/98 aplicáveis aos entes e entidades públicos.

Por fim, longe de esgotar a temática, o presente trabalho visa a fomentar a discussão, controversa na doutrina e ainda não abordada diretamente pela jurisprudência, sobre a possibilidade de responsabilização penal dos entes e entidades públicos. Dessa forma, ao trazer diversos pontos de vista, o trabalho reacende o diálogo sobre o tema e contribui para a formação do conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ALABAMA. **Criminal Code. Code of Alabama**, Disponível em:
<https://law.justia.com/codes/alabama/2018/title-13a/chapter-1/section-13a-1-2/>.
Acesso em: 04 mar. 2022.
- ÁVILA, Humberto. **Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. Revista trimestral de direito público, v. 24, p. 159-180, 1999.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Código penal**. decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 de mar. 2022
- BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 - BA**. Órgão julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 06 de agosto de 2015. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015. Acesso em: 26 set. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 548.181-PR**. Órgão julgador: Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>
Acesso em: 26 set. 2021.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e abandono da dupla imputação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/253f7b5d921338af34da817c00f42753>. Acesso em: 20 jul. 2021
- CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. Elsevier Brasil, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal volume único: parte geral**. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA. **Code pénal**. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006136037/#LEGISCTA000006136037

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2014.

JESUS, Damásio D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**: Grupo GEN, 2021.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. vol. 1.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Grupo GEN, 2021. vol. 1. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**: Grupo GEN, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRADO, Luiz R. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. Grupo GEN, 2021. vol. 1 Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640447/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, sou grato a Deus por tudo o que Ele fez e faz por mim. Quero agradecer, também, aos meus pais, Charles e Elisângela, que, por mais que não entendam exatamente a minha luta, sempre fazem de tudo para me apoiar. Agradeço, ainda, a Talitha, meu amor e meu par, a pessoa mais compreensiva e atenciosa que eu conheço, que sempre me apoia em tudo e que foi fundamental para a revisão deste trabalho. Por fim, agradeço a todos os meus colegas de turma, professores e coordenadores, pela oportunidade de troca de conhecimento e aprendizado.